MENSAGEM/641

Rio Grande, 23 de setembro de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 080 que **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Constituição Federal positiva que a Saúde é um Direito Social e determina que tal Direito é um dever do Estado:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a CF em seu art. 30, inc. V e VII determina que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local:

> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Nesse sentido, desde a Constituição de 1988 a legislação infraconstitucional busca garantir a todos os brasileiros a efetivação dos Direitos positivados pelo Poder Constituinte. Assim, a Lei 8.080/1990 torna-se um marco, pois, por meio desta Lei todos os brasileiros passaram a ter Direito à efetiva assistência em saúde de forma universal, integral e equânime; obrigando o Estado a prestar este serviço de forma direta e indireta através de políticas públicas inclusivas e eficazes.

> Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado (Lei 8.080/1990)

O §8º, do art. 37, da CF, inserido pela Emenda Constitucional nº. 19/1998 estabeleceu que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderia ser ampliada mediante o estabelecimento de contrato, instrumento que definia metas de desempenho para o órgão ou entidade. Assim, a EC 19/1998

possibilitou a formatação dos instrumentos de contratação de metas e resultados, bem como de critérios de avaliação de desempenho na administração pública brasileira. Nessa perspectiva, é nítido o esforço da Administração Pública para que de forma efetiva o cidadão tenha suas necessidades atendidas.

Em 1993, o Ministério da Saúde (MS) publicou a Portaria GM/MS nº 1.286/93, normatizando a contratação de serviços de saúde por gestores do SUS, indicando as cláusulas que deveriam constar nos contratos de prestação de serviços de saúde, além de apresentar os respectivos modelos. Na mesma Portaria, o MS considerou que os contratos de direito público (para complementação dos serviços executados pelo SUS), celebrados entre Estados e Municípios ou entre pessoas naturais e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos ou filantrópicos, deveriam estabelecer com clareza e precisão as condições pactuadas para sua execução, expressas em cláusulas que deveriam definir os direitos, as obrigações e as responsabilidades de cada um dos contratantes.

Ainda, com a recorrente contratação de serviços ambulatoriais e hospitalares, junto às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, sem observância da legislação em vigor, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS nº 1.034, de 05/05/2010, estabeleceu critérios quanto à participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS, fixando que cada gestor deveria comprovar a insuficiência da rede de serviços e a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios como condição para contratar serviços de saúde, publicando também modelos dos instrumentos contratuais que deveriam ser utilizados na complementação dos serviços, deixando claro que as contratações que envolvessem as Organizações Sociais seriam realizadas com dispensa de licitação.

Quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, respeitando as competências que lhes são atribuídas pela legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência.

Nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação da oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sendo assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da CF, devendo o gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

A celebração de vínculos formais entre gestores e prestadores de serviços de saúde tem dupla função: estabelecer uma ferramenta formal de compromisso entre as partes no aspecto qualiquantitativo e garantir a legalidade dos repasses dos recursos financeiros. Para assegurar o atingimento dessas funções, deverão as partes cumprir as regras fixadas na legislação pertinente às Licitações e aos Contratos Administrativos. A formalização da participação complementar das entidades privadas no Sistema Único de Saúde se reveste de importância, na atividade assistencial, e deve ainda ser entendida como importante mecanismo de gestão, controle e avaliação dos serviços contratados, conforme institui a Política Nacional de Regulação, na dimensão regulação da atenção.

PROJETO DE LEI N° 080, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1° O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, com a finalidade específica de atuarem na área da saúde pública municipal, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste Artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais de Saúde, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2° São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1° desta lei habilitem-se à qualificação como Organização Social de Saúde:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao primeiro composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município e Site Oficial da Entidade, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contratos de gestão celebrados com o Poder Público;

g) no caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio obtido através dos contratos de gestão com o Município do Rio Grande, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social de saúde, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário de Município de Gestão Administrativa.

III - apresentar declaração de que não foi penalizada com as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993, nos últimos 05 (cinco) anos.

IV - comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da entidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 29, I, II e III, consistente em presentar a regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, além de regularidade trabalhista e de FGTS.

V - estar constituída há pelo menos 05 (cinco) anos no pleno exercício das atividades citadas no caput do art. 1º desta Lei e comprovar o desenvolvimento ininterrupto de atividades na área da saúde pelos últimos 03 (três) anos, no mínimo.

VI - comprovar a presença de profissionais em seu quadro de pessoal com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência comprovada na área de atuação, bem como comprovar a presença na diretoria executiva da entidade de profissional na área de saúde, com pelo menos 01 ano de mandato na data do protocolo do pedido de qualificação.

VII - apresentar a comprovação de balanço contábil do último ano, bem como, a comprovação de seu patrimônio líquido, devidamente atualizado.

VIII - Comprovar a execução de projetos de acessibilidade em UPAs, ou Hospitais na gestão da OS.

Art. 3º O Conselho de Administração, de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 2º, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

10

MENSAGEM/641

Rio Grande, 23 de setembro de 2019

Senhora Presidente:

Honra-nos cumprimentá-la, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 080 que **DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Constituição Federal positiva que a Saúde é um Direito Social e determina que tal Direito é um dever do Estado:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
> Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Ademais, a CF em seu art. 30, inc. V e VII determina que compete aos Municípios organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local:

> V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
> VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Nesse sentido, desde a Constituição de 1988 a legislação infraconstitucional busca garantir a todos os brasileiros a efetivação dos Direitos positivados pelo Poder Constituinte. Assim, a Lei 8.080/1990 torna-se um marco, pois, por meio desta Lei todos os brasileiros passaram a ter Direito à efetiva assistência em saúde de forma universal, integral e equânime; obrigando o Estado a prestar este serviço de forma direta e indireta através de políticas públicas inclusivas e eficazes.

> Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito Público ou privado (Lei 8.080/1990)

O §8º, do art. 37, da CF, inserido pela Emenda Constitucional nº. 19/1998 estabeleceu que a autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderia ser ampliada mediante o estabelecimento de contrato, instrumento que definia metas de desempenho para o órgão ou entidade. Assim, a EC 19/1998

possibilitou a formatação dos instrumentos de contratação de metas e resultados, bem como de critérios de avaliação de desempenho na administração pública brasileira. Nessa perspectiva, é nítido o esforço da Administração Pública para que de forma efetiva o cidadão tenha suas necessidades atendidas.

Em 1993, o Ministério da Saúde (MS) publicou a Portaria GM/MS nº 1.286/93, normatizando a contratação de serviços de saúde por gestores do SUS, indicando as cláusulas que deveriam constar nos contratos de prestação de serviços de saúde, além de apresentar os respectivos modelos. Na mesma Portaria, o MS considerou que os contratos de direito público (para complementação dos serviços executados pelo SUS), celebrados entre Estados e Municípios ou entre pessoas naturais e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos ou filantrópicos, deveriam estabelecer com clareza e precisão as condições pactuadas para sua execução, expressas em cláusulas que deveriam definir os direitos, as obrigações e as responsabilidades de cada um dos contratantes.

Ainda, com a recorrente contratação de serviços ambulatoriais e hospitalares, junto às entidades privadas com ou sem fins lucrativos, sem observância da legislação em vigor, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria GM/MS n° 1.034, de 05/05/2010, estabeleceu critérios quanto à participação complementar das instituições privadas de assistência à saúde no âmbito do SUS, fixando que cada gestor deveria comprovar a insuficiência da rede de serviços e a impossibilidade de ampliação dos serviços próprios como condição para contratar serviços de saúde, publicando também modelos dos instrumentos contratuais que deveriam ser utilizados na complementação dos serviços, deixando claro que as contratações que envolvessem as Organizações Sociais seriam realizadas com dispensa de licitação.

Quando as disponibilidades de oferta de serviços próprios forem insuficientes para garantir o atendimento à população, o gestor de saúde poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde, respeitando as competências que lhes são atribuídas pela legislação aplicável às licitações e os limites de seu território no planejamento de ações garantidoras da suficiência da assistência.

Nas contratações complementares de serviços de saúde deverão ser observados os princípios e as diretrizes do SUS, a necessidade de ampliação da oferta, assim como as pactuações, a programação, os parâmetros de cobertura assistencial e os recursos financeiros disponíveis para a definição do objeto e do quantitativo a ser contratado, sendo assegurada a preferência às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, conforme previsto no art. 199, §1º, da CF, devendo o gestor, persistindo a necessidade quantitativa dos serviços demandados, recorrer às entidades com fins lucrativos.

A celebração de vínculos formais entre gestores e prestadores de serviços de saúde tem dupla função: estabelecer uma ferramenta formal de compromisso entre as partes no aspecto qualiquantitativo e garantir a legalidade dos repasses dos recursos financeiros. Para assegurar o atingimento dessas funções, deverão as partes cumprir as regras fixadas na legislação pertinente às Licitações e aos Contratos Administrativos. A formalização da participação complementar das entidades privadas no Sistema Único de Saúde se reveste de importância, na atividade assistencial, e deve ainda ser entendida como importante mecanismo de gestão, controle e avaliação dos serviços contratados, conforme institui a Política Nacional de Regulação, na dimensão regulação da atenção.

Respaldado pela Constituição Federal e legislação complementar o Município do Rio Grande tem conseguido prestar assistência em saúde aos Riograndinos e àqueles que aqui vem viver. Mesmo com o aumento populacional que se deu pelo advento do Polo Naval ou durante o período letivo da Universidade Federal do Rio Grande – FURG, que traz uma população sazonal crescente, Rio Grande tem aumentado sua cobertura de Saúde e correspondido a suas responsabilidades; muitas vezes comprometendo-se unilateralmente por demandas que são exclusivas ou privativas da União e do Estado do Rio Grande do Sul.

Exemplo destas ações supramencionadas foi a intervenção no Hospital Santa Casa, que garantiu a manutenção do Hospital de caráter filantrópico que presta relevante serviço à comunidade local e em âmbito regional. Também, a parceria histórica e exitosa com a FURG, em especial com o Hospital Universitário Dr. Miguel Riet Corrêa Jr, o atendimento dentro da Universidade por meio da UBSF CAIC e colaboração para efetivação de políticas públicas e programas de saúde.

A contratação em tela, considera as especificidades da população a ser atendida. A Lei nº 10.216/2001 dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental, portanto, prioriza-se uma política **antimanicomial**. Os serviços a serem contratados contribuem para o cumprimento da missão institucional, facilitando a prestação de serviços para a sociedade.

A contratação de Organização Social especializada para prestação continuada de serviços e suporte de pessoas com transtornos mentais, especificamente com execução no Núcleo de Saúde Mental do Município do Rio Grande é necessária a fim de cumprir as metas do Plano Municipal de Saúde 2018/2021 e decisão transitada em julgado que obriga a implantação do Centro de Apoio Psicossocial Álcool e Drogas tipo III, Unidade de Acolhimento infantil e Serviço residencial Terapêutico. Ainda, considerando que o Município não dispõe de quadro profissional compatível com o necessário para a abertura de novos serviços e que hoje a SMS trabalha com seu quadro funcional no limite, fazendo com que o índice de horas extraordinárias seja alto, o contrato de gestão com Organização Social faz-se necessário para atender a demanda.

Os CAPS - Centros de Atenção Psicossocial, instituídos através da Portaria/SNAS nº. 224/1992, constituem um serviços comunitários que têm como papel cuidar de pessoas que sofrem com transtornos mentais, em especial os transtornos severos e persistentes, como também em uso de substâncias psicoativas, álcool e outras drogas, no seu território de abrangência. Devem obedecer a alguns princípios básicos dentre os quais:

a) se responsabilizar pelo acolhimento de 100% da demanda dos portadores de transtornos severos de seu território, garantindo a presença de profissional responsável durante todo o período de funcionamento da unidade (plantão técnico),

b) criar uma ambiência terapêutica acolhedora no serviço que possa incluir pacientes muito desestruturados que não consigam acompanhar as atividades estruturadas da unidade,

c) atenção do CAPS deve incluir ações dirigidas aos familiares e comprometer-se com a construção dos projetos de inserção social, e

d) devem trabalhar com a ideia de gerenciamento de casos, personalizando o projeto de cada paciente na unidade e fora dela e desenvolver atividades para a permanência diária no serviço.

Os projetos terapêuticos dos CAPS devem ser singulares, respeitando-se diferenças regionais, contribuições técnicas dos integrantes de sua equipe, iniciativas locais de familiares e

09

usuários e articulações intersetoriais que potencializem suas ações. O CAPS deve, ainda, considerar o cuidado intra, inter, e transobjetivos, articulando recursos de natureza clínica, incluindo medicamentos, de moradia, de trabalho, de lazer, de previdência e outros, através do cuidado clínico oportuno e programas de reabilitação psicossocial.

Os Serviços Residenciais Terapêuticos, também conhecidos como Residências Terapêuticas, são casas, locais de moradia, destinadas a pessoas com transtornos mentais que permaneceram em longas internações psiquiátricas e impossibilitadas de retornar às suas famílias de origem. As Residências Terapêuticas foram instituídas pela Portaria/GM nº 106 de fevereiro de 2000 e são parte integrante da Política de Saúde Mental do Ministério da Saúde. Esses dispositivos, inseridos no âmbito do Sistema Único de Saúde/SUS, são centrais no processo de desinstitucionalização e reinserção social dos egressos dos hospitais psiquiátricos. O caráter fundamental do SRT é ser um espaço de moradia que garanta o convívio social, a reabilitação psicossocial e o resgate de cidadania do sujeito, promovendo os laços afetivos, a reinserção no espaço da cidade e a reconstrução das referências familiares.

O encaminhamento de moradores para SRTs tipo II deve ser previsto no projeto terapêutico elaborado por ocasião do processo de desospitalização, focado na reapropriação do espaço residencial como moradia, na construção de habilidades para a vida diárias referentes ao autocuidado, alimentação, vestuário, higiene, formas de comunicação e aumento das condições para estabelecimento de vínculos afetivos, com consequente inserção dos mesmos na rede social existente.

O ambiente doméstico deve constituir-se conforme definido na Portaria nº- 106/GM/ MS, de 2000, levando em considerações adequações/adaptações no espaço físico que melhor atendam às necessidades dos moradores. O módulo residencial estará vinculado a um serviço/equipe de saúde mental de referência que dará o suporte técnico profissional necessário ao serviço residencial.

Atualmente, Rio Grande conta com um SRT tipo II, modalidade de moradia destinada às pessoas com maior grau de dependência, que necessitam de cuidados intensivos específicos, do ponto de vista da saúde em geral, que demandam ações mais diretivas com apoio técnico diário e pessoal, de forma permanente. Este tipo de SRT deve acolher no mínimo 4 (quatro) e no máximo10 (dez) moradores.

A Unidade de Acolhimento Infanto-Juvenil – UAI é um serviço da Rede de Atenção Psicossocial que oferece acolhimento transitório às crianças e adolescentes de ambos os sexos, de 10 a 18 anos incompletos, com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas. Acolhe e oferece cuidados contínuos e de proteção para até 10 crianças e adolescentes, observando as orientações do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). A permanência no serviço é de caráter voluntário, sendo o CAPS AD III a porta de entrada, através de elaboração do PTS – Plano Terapêutico Singular construído e pactuado com familiares, usuários e técnicos do CAPS AD III.

Mediante o exposto, resta comprovado que é responsabilidade da Administração Pública a efetiva prestação dos serviços de Saúde. Outrossim, não há omissão da Administração Municipal em contratar profissionais por meio de concurso público, mas a relevância e urgência no pleno atendimento da população-alvo, com uma gama profissionais especializados nos cuidados em saúde mental e, ainda, os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal, corroboram para a contratação de OS.

069

RESOLUÇÃO N° 315/2019/CMS/RG

O Conselho Municipal de Saúde do Município do Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, em sua 238ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 12 de setembro de 2019, no uso das competências regimentais e com base nas atribuições conferidas pelas: Lei Federal nº. 8.080/1990, pela Lei Federal n° 8142/1990, Lei Complementar nº 141/2012, Decreto Federal nº 7.508/11, Lei Municipal nº. 5.898/2004 e Resolução nº 453/2011, do Conselho Nacional de Saúde:

- Considerando o disposto no Capítulo IV, Art. 18, do seu Regimento Interno;
- Considerando o Protocolo Administrativo nº 37, ofício 403 que trata da alternativa de contratação de serviços especializados para a operacionalização e financiamento da UPA 24H Junção, UPA 24H Cassino e CAPS;
- considerando que o Edital, bem como seus anexos devem ser encaminhados ao Conselho Municipal de Saúde para discussão em plenária previamente a sua publicização.

RESOLVE:

Aprovar a alternativa de contratação de serviços especializados para a operacionalização e financiamento da UPA 24H Junção, UPA 24H Cassino e CAPS encaminhada pela SM.

Rio Grande, 18 de setembro de 2019.

Eliana de Freitas Pereira
Presidente

CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE
RECEBIDO EM
23 / 9 / 19

Homologo nos termos do § 3º, do art. 1º da Lei nº 8142, de 28/12/1990.

Rio Grande, 19/09/19

Alexandre Duarte Lindenmeyer
Prefeito Municipal

088

PROJETO DE LEI N° 080, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu artigo 51, III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA QUALIFICAÇÃO

Art. 1° O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, com a finalidade específica de atuarem na área da saúde pública municipal, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Parágrafo único: As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste Artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais de Saúde, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

Art. 2° São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo 1° desta lei habilitem-se à qualificação como Organização Social de Saúde:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:
a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas ao primeiro composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) participação, no órgão de deliberação superior, de representantes dos empregados da entidade, de membros da comunidade e de representantes indicados pelo Poder Público, todos de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da Diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município e Site Oficial da Entidade, do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contratos de gestão celebrados com o Poder Público;

g) no caso de associação civil, a forma de admissão, demissão e exclusão dos associados;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio obtido através dos contratos de gestão com o Município do Rio Grande, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social de saúde, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por ele alocados nos termos do contrato de gestão.

II - haver aprovação, quanto ao cumprimento integral dos requisitos para sua qualificação, do Secretário ou Titular do órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social, bem como do Secretário de Município de Gestão Administrativa.

III - apresentar declaração de que não foi penalizada com as sanções previstas nos incisos III e IV, do art. 87, da Lei Federal nº 8.666/1993, nos últimos 05 (cinco) anos.

IV - comprovar a regularidade fiscal e trabalhista da entidade, nos termos da Lei Federal nº 8.666/1993, art. 29, I, II e III, consistente em presentar a regularidade perante as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, além de regularidade trabalhista e de FGTS.

V - estar constituída há pelo menos 05 (cinco) anos no pleno exercício das atividades citadas no caput do art. 1º desta Lei e comprovar o desenvolvimento ininterrupto de atividades na área da saúde pelos últimos 03 (três) anos, no mínimo.

VI - comprovar a presença de profissionais em seu quadro de pessoal com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, com notória competência e experiência comprovada na área de atuação, bem como comprovar a presença na diretoria executiva da entidade de profissional na área de saúde, com pelo menos 01 ano de mandato na data do protocolo do pedido de qualificação.

VII - apresentar a comprovação de balanço contábil do último ano, bem como, a comprovação de seu patrimônio líquido, devidamente atualizado.

VIII - Comprovar a execução de projetos de acessibilidade em UPAs, ou Hospitais na gestão da OS.

Art. 3º O Conselho de Administração, de que trata a alínea "c", do inciso I, do artigo 2º, será estruturado nos termos que dispuser o respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I – Ser composto por:

a) 20% (vinte por cento) a 40% (quarenta por cento), de membros natos representantes do Poder Público, definidos pelo Estatuto da entidade;

b) 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo Estatuto da entidade;

c) 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros associados;

d) 10% (dez por cento) a 30% (trinta por cento), de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional, e

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo Estatuto.

II – os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de 04 (quatro) anos, admitida uma recondução.

III – os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho.

IV – o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve, ser de 02 (dois) anos, segundo critérios estabelecidos no Estatuto.

V – o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do Conselho sem direito a voto.

VI – o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, 03 (três) vezes a cada ano e, extraordinariamente a qualquer tempo.

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião a qual participarem.

VIII – os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

IX - aos Conselheiros e membros da Diretoria das organizações sociais é vedado exercer cargo em comissão ou função gratificada no Poder Executivo Municipal.

Art. 4º Para os fins estabelecidos no inciso II, do artigo 2º desta lei, compete ao Conselho de Administração:

I - definir os objetivos e diretrizes de atuação da entidade;

II - aprovar a proposta do Contrato de Gestão da entidade;

III - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

IV - escolher, designar e dispensar os membros da Diretoria;

V - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

VI - aprovar e dispor sobre a alteração do Estatuto e a extinção da entidade por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

VII - aprovar o Regimento Interno da entidade, que disporá sobre a estrutura, funcionamento, gerenciamento, cargos e competências;

VIII - aprovar por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade, atendendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e economicidade;

IX - aprovar e encaminhar ao órgão público supervisor da execução do Contrato de Gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;

X - fiscalizar, com auxílio de auditoria externa, o cumprimento das diretrizes e metas definidas para a entidade e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade.

Art. 5º A Diretoria terá sua composição e atribuições definidas no Estatuto da entidade.

Art. 6º A qualificação da entidade como Organização Social será feita por ato do Prefeito Municipal através de Decreto Municipal.

Art. 7º Fica autorizada a extinção das atividades executadas por entidades municipais das áreas a que se refere esta Lei, e a absorção de suas atividades e serviços por Organização Social de Saúde, qualificada na forma desta lei, observados os seguintes preceitos:

I - os empregados em exercício em entidades, órgãos e unidades administrativas públicas, cujas atividades forem absorvidas pelas Organizações Sociais de Saúde, terão garantidos todos os direitos decorrentes do respectivo regime jurídico, facultada à Administração a cessão para a respectiva Organização Social de Saúde, nos termos do Contrato de Gestão, com ônus para o órgão de origem;

II – eventual desativação das atividades municipais será precedida de inventário documental e material, bem como dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com adoção de providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades a cargo do órgão, entidade ou unidade em extinção, referidos no "caput" deste artigo, que terão sua continuidade a cargo da Organização Social de Saúde, nos termos da legislação aplicável;

III - no exercício financeiro em que houver a desativação de atividade de que trata este artigo, os recursos anteriormente consignados no Orçamento Geral do Município para a atividade, serão reprogramados para a Organização Social de Saúde que tiver absorvido as

1298

atividades, assegurada a liberação periódica do respectivo desembolso orçamentário em favor da Organização Social de Saúde, nos termos do Contrato de Gestão;

IV - a Organização Social de Saúde que tiver absorvido as atividades extintas poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OSS".

§ 1º A Secretaria de Município de Gestão Administrativa promoverá a realocação dos empregados alocados nas atividades absorvidas, nos termos da legislação em vigor, cumpridas as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º Não poderá ser incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do empregado cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social de Saúde.

§ 3º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social de Saúde a servidor cedido com recursos provenientes do contrato de Gestão.

§ 4º A absorção pelas Organizações Sociais de Saúde das atividades das entidades, órgãos e unidades extintas efetivar-se-á mediante a celebração de Contrato de Gestão, na forma do disposto nos artigos 8º, 9º e 10 desta lei.

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 8º O Contrato de Gestão é o instrumento, celebrado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social de Saúde, no qual são definidas as atribuições, responsabilidades e obrigações da Administração Municipal e da Organização Social de Saúde, no desempenho das ações e serviços que lhe forem atribuídos.

Parágrafo único: A Organização Social de Saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a firmar Contrato de Gestão com Organizações Sociais de Saúde, especificamente para atuarem na área da saúde pública municipal, desde que devidamente qualificadas.

§ 1º O Contrato de Gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Prefeito Municipal.

§ 2º O Poder Público dará publicidade da decisão de firmar cada Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas, nos termos do artigo 1º desta lei, bem como as entidades que manifestarem interesse na celebração de cada Contrato de Gestão.

Art. 10 Na elaboração do Contrato de Gestão devem ser observados os princípios inscritos no artigo 37 da Constituição Federal, notadamente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - o Contrato de Gestão deverá especificar o programa de trabalho proposto pela Organização Social de Saúde, estipular os objetivos e metas e os respectivos prazos de execução.

bem como os critérios de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - o Contrato de Gestão deverá estipular limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidos pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais de Saúde, no exercício de suas funções;

III - no caso de Organizações Sociais de Saúde, atendimento exclusivo aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 11 A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração, supervisão externa do órgão de administração direta ou indireta signatário, que verificará os aspectos programático, funcional e finalístico das atividades desenvolvidas pela Organização Social de Saúde, conforme definido nesta lei.

§ 1º É obrigatória a apresentação, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse do serviço, de relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas, com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados alcançados com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente, por comissão de avaliação, constituída por ocasião de formalização do Contrato de Gestão, composta por especialistas de notória qualificação e idoneidade, que emitirão relatório conclusivo, o qual será encaminhado pelo órgão de deliberação coletiva da entidade, ao órgão do governo responsável pela respectiva supervisão e aos órgãos de controle interno e externo do Município.

Art. 12 O prazo máximo de duração do contrato de gestão será de 5 (cinco) anos, com bse na Lei Federal nº 13.019/2014 e Lei Federal 8.080/1990, e obedecidas as demais normas legais pertinentes, findo o prazo contratual, serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos, sem prejuízo das avaliações previstas no artigo 11 desta lei.

Parágrafo único: Caso necessário e demonstrado o interesse público na continuidade da vigência do Contrato de Gestão, será formalizada a sua renovação, se ainda presentes as condições que ensejaram a lavratura do ajuste originário.

Art. 13 À Organização Social de Saúde que celebrar Contrato de Gestão, poderão ser destinados recursos orçamentários e bens públicos visando ao cumprimento de seus objetivos.

§ 1º Ficam assegurados os créditos orçamentários previstos para a Organização Social de Saúde e a respectiva liberação financeira nos limites do Contrato de Gestão.

§ 2º Os bens de que trata o "caput" deste artigo serão destinados à Organização Social de Saúde, nos termos da Lei Orgânica do Município do Rio Grande.

Art. 14 A Organização Social de Saúde fará publicar na imprensa, Site Oficial da Entidade ou no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da

data da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 15 São recursos financeiros das entidades de que trata esta lei:

I - as dotações orçamentárias que lhes destinar o Poder Público Municipal, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - as subvenções sociais que lhe forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - as receitas originárias do exercício de suas atividades;

IV - as doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V - os rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

Art. 16 O Poder Executivo Municipal poderá intervir na Organização Social de Saúde, na hipótese de comprovado risco quanto à regularidade dos serviços transferidos ou ao fiel cumprimento das obrigações assumidas no contrato de gestão.

§ 1º A intervenção far-se-á mediante Decreto do Prefeito Municipal que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, seus objetivos e limites.

§ 2º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 3º Declarada a intervenção o Poder Executivo Municipal, por intermédio do seu titular, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do respectivo Decreto, deverá instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito da ampla defesa.

§ 4º Caso fique comprovado não ter ocorrido irregularidade na execução dos serviços transferidos, deverá a gestão da Organização Social de Saúde, retornar imediatamente aos seus órgãos de deliberação superior e de direção, emitindo-se ato do Executivo Municipal para a revogação do decreto de intervenção.

Art. 17 Os responsáveis pela supervisão da execução do Contrato de Gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 18 Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens e recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização e execução do Contrato de Gestão representarão ao Ministério Público para que requeiram ao Juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e o sequestro de bens de seus dirigentes, bem como de

Art. 22 Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais de Saúde ao Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, Ministério Público, ao Poder Executivo ou à Câmara Municipal.

Art. 23 É vedada às Organizações Sociais de Saúde a participação em campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais, sob quaisquer meios ou formas.

Art. 24 Na hipótese de a entidade pleiteante da habilitação como Organização Social de Saúde existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta lei, fica estipulado o prazo de 2 (dois) anos para adaptação das normas do respectivo estatuto aos requisitos estabelecidos por esta lei.

Art. 25 A Organização Social fará publicar no Diário Oficial do Município, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da assinatura do Contrato de Gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de serviços e obras eventualmente necessários à execução do Contrato de Gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Art. 26 Nos termos da legislação em vigor, o balanço patrimonial da Organização Social qualificada e selecionada deverá ser encaminhado à Secretaria de Município da Saúde até o dia 31 de julho do exercício subsequente.

Parágrafo único: O balanço e demais prestações de contas da Organização Social qualificada e selecionada devem, necessariamente, ser publicados no Diário Oficial do Município.

Art. 27 As despesas decorrentes da execução do Contrato de Gestão compartilhada correrão por conta de verbas próprias, consignadas em orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 28 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 23 de setembro de 2019

ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER
Prefeito Municipal

cc.:/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3259/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rogério Gomes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 1º de OUTUBRO de 20 19

Flavi J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

( ) Enviar ao Consultor Jurídico.

(X) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3259/19 **TIPO/Nº:** PLE 80/19

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 1º de OUTUBRO de 2019.

Presidente

Nº PROCESSO: 5344/2019 VEREADOR(A): Fuvio Cezar

EMENDA Emenda 01/19

☐ Aditiva ☒ Supressiva ☐ Substitutiva

SUPRIMA AS LETRAS "C" E "D" DO INCISO I, DO ART. 2º;

SUPRIMA A LETRA "A" DO INCISO I, DO ART. 2º;

SUPRIMA O INCISO VIII DO ART. 2º.

DATA: 7/10/2019 VISTO:_____

Enviado à CCJ: ___/___/___ Ata nº:_____

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 3259/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rogério Gomes

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 08 de OUTUBRO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande 07 de NOVEMBRO de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.594
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 11 de 20 20

Relator (a)

21

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3259/19 **TIPO/Nº:** PLE 80/2019
Emenda 01/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 2019.

Presidente

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Ver. Filipe pedir inquirimento em nome da Proponente Laurinha.

Em 02/12/2019

ACEITO EM - 14/10/2018 10.244 APROVADO EM - / /2018 REJEITADO EM - / /2018 ARQUIVO - 02/12/19 10.278	**EMENDA** Aditiva	**11/10/2019** **Protocolo: 5673/2019** **Processo: 3259/2019**

Exma Sra. Presidente

Acresce Parágrafo ao Art.1º do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº080/2019.

Art. 1º Acresce Parágrafo ao Art.1º do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº080/2019, e dá seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, com a finalidade específica de atuarem na área da saúde pública municipal, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§1º As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste Artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais de Saúde, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§2º Fica vedada a participação de entidades qualificadas como Organização Social de Saúde que possuem a Certificação de Entidades de Assistência Social – *CEBAS.*

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das comissões, 11 de Outubro de 2019.

Laurinha

Vereadora Líder da Bancada do MDB

VISTO

Presidente

Autenticidade: alc0njxs2

23

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3259/2019

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rogério Gomes

(X) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de OUTUBRO de 20 19

Flávio V. Hoffe

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de NOVEMBRO de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3259 / 2019 **TIPO/Nº:** PLE 80/2019
EM. ADITIVA 02/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** **(X) Constitucional** **( ) Inconstitucional** **( ) Antijurídico** **( ) Antiregimental** **( ) Inadequado a Técnica Legislativa** **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 2019.

Presidente

25

Em. 03/2019

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 14 / 10 2018 10.244 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**EMENDA** Aditiva	**11/10/2019** **Protocolo: 5674/2019** **Processo: 3259/2019**

Exma Sra. Presidente

"Acresce Parágrafo ao Art.1º do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº080/2019.

Art. 1º Acresce Parágrafo ao Art.1º do Projeto de Lei do Executivo Municipal nº080/2019, e dá seguinte redação:

"Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais as entidades constituídas sob a forma de fundação, associação ou sociedade civil, com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas à Saúde, com a finalidade específica de atuarem na área da saúde pública municipal, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

§1º As pessoas jurídicas de direito privado cujas atividades sejam dirigidas àquelas relacionadas no "caput" deste Artigo, qualificadas pelo Poder Executivo como Organizações Sociais de Saúde, serão submetidas ao controle externo da Câmara Municipal, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, ficando o controle interno a cargo do Poder Executivo.

§2º Nos Processos onde estiverem inclusas as Organizações Sociais que fazem referência a este Projeto as quais possuem certificação CEBAS será considerado o menor preço aquele livre de impostos, respeitando o principio de livre concorrência.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua promulgação.

Sala das comissões, 11 de Outubro de 2019.

Laurinha
Vereadora Líder da Bancada do MDB

VISTO

_____
Presidente

Autenticidade: hscl19pat

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo n°** 3259/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

Rogerio Gomes

(✓) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de OUTUBRO de 20 19

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de NOVEMBRO de 20 19.

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, de de 20

Relator (a)

27

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 32591/19 **TIPO/Nº:** PLE 80/2019
EM. ADITIVA 03/2019

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa Flávio J. Maciel **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 2019.

Flávio J. Maciel
Presidente

28

Em 04

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

ACEITO EM - 23 / 10/ 2019 às 16:250 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**EMENDA** Supressiva	**22/10/2019** **Protocolo: 5954/2019** **Processo: 3259/2019**

Exma Sra. Presidente

"SUPRIME-SE O ITEM D DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 080 DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Suprime-se o item "d" do Artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo 080/2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais de saúde, e dá outras providências, renumerando-se os demais itens.

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

Autenticidade: 9oj57l64k

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3259/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rocélio Conus

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de OUTUBRO de 20 19

Flávio J. Hoff

Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de NOVEMBRO de 20 19

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 12 de 2000

Relator (a)

30

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROCESSO Nº: 3259 **TIPO/Nº:** PLE 80/19 Emenda 04

AUTOR: EXECUTIVO MUNICIPAL

Colocado o Processo em votação na CCJ, votou cada membro:

Vereador Flávio Maciel (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Presidente**	**Vereador Rogério Gomes** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Vice – Presidente**
Vereador Rovam Castro (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Secretário**	**Vereador Ivair Domingos Souza (Vavá)** (X) Constitucional ( ) Inconstitucional ( ) Antijurídico ( ) Antiregimental ( ) Inadequado a Técnica Legislativa **Membro**

Vereador Luciano Gonçalves

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Membro

O Presidente declarou o resultado da votação pela sua:

(X) Constitucional
( ) Inconstitucional
( ) Antijurídico
( ) Antiregimental
( ) Inadequado a Técnica Legislativa

Sala das Comissões Técnicas, Câmara Municipal, Rio Grande, 20 de NOVEMBRO de 2019.

Presidente

31

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO GRANDE

Em 05

ACEITO EM - 23 / 10 / 2019 10:250 APROVADO EM - / / 2018 REJEITADO EM - / / 2018 ARQUIVO -	**EMENDA** Substitutiva	**22/10/2019** **Protocolo: 5955/2019** **Processo: 3259/2019**

Exma Sra. Presidente

"ALTERA O ITEM F DO ARTIGO 2º DO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO 080 DE 2019, QUE DISPÕE SOBRE A QUALIFICAÇÃO DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS DE SAÚDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Art. 1º - Altera o item "f" do Artigo 2º do Projeto de Lei do Executivo 080/2019, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais de saúde, e dá outras providências, que traz a seguinte redação:.

"Art 2º - (...)

(...)

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Município, Site Oficial da Entidade ou em página em Rede Social da Entidade na Rede Mundial de Computadores (INTERNET), do Contrato de Gestão na íntegra, dos relatórios financeiros e do relatório de execução de contratos de gestão celebrados com o Poder Público;" **(NR)**

Julio Cesar Pereira da Silva
Vereador (a) do MDB

Justificativa: em plenário.

VISTO

Presidente

Autenticidade: ksb2i7r1i

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 3259/19

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)
Rogério Gomes

( ) Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art. 42, § 1°, do Regimento Interno.

( ) Não Requerido o prazo do art. 42, § 1° do Regimento Interno.

Rio Grande, 29 de OUTUBRO de 20 19

Flávio J. Hoff
Presidente da Comissão

Deliberou o Relator:

(X) Enviar ao Consultor Jurídico.

( ) Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, de de 20

Relator

PARECER JURÍDICO

( ) Em anexo

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 07 de NOVEMBRO de 20 19.

Izabel Simch Klinger
OAB/RS 70.534
Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

( ) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

(X) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

( ) O presente projeto não atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é inadequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 12 de 12 de 2020

Relator (a)

32